



MPRJ 2022.00404815

RECOMENDAÇÃO ____/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, através da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé, pela Promotora de Justiça signatária, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República; no artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/93; no artigo 34, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 106/03 e no artigo 15, da Resolução nº 23/2007, do CNMP, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, competindo-lhe “zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos coletivos”;

CONSIDERANDO que a expedição de Recomendações pelo órgão ministerial visa à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem assim o respeito aos interesses, cuja defesa lhe cabe promover, podendo fixar prazo



2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

razoável para a adoção das providências cabíveis pelos responsáveis, conforme art. 6º, XX, da Lei Complementar nº. 75/1993 c/c art. 80, da Lei nº. 8.625/1993;

CONSIDERANDO o disposto no art. 34, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº. 106/03 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro);

CONSIDERANDO as recentes notícias trazidas ao conhecimento do Ministério Público acerca da realização de rodeio na EXPO MACAÉ 2022, com possíveis práticas de maus-tratos aos animais;

CONSIDERANDO que o direito animal tem sido considerado um novo ramo do direito mundo afora, contando com número expressivo de filósofos e juristas que defendem a atribuição de direitos animais não humanos;

CONSIDERANDO que a realidade demonstra que os interesses dos animais, preexistindo pelo menos interesse em não sofrer, têm sido violados em prol do ser humano – para fins alimentares, para fins científicos, para fins educativos, bem como para fins de entretenimento (como é o caso do rodeio), dentre outras práticas¹;

CONSIDERANDO que o artigo 225, §1º, VII, da Constituição da República, estabelece: “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum de povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. §1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...) VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetem os animais a crueldade;

¹ Trecho extraído do seguinte documento: <https://animaiscomdireitos.ufpr.br/wp-content/uploads/2019/06/acao-civil-publica-rodeio.pdf>



2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

CONSIDERANDO que a Lei nº. 10.519/2002, que dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio, prevê, em seu artigo 4º, que *os apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem como as características do arreamento, não poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais e devem obedecer às normas estabelecidas pela entidade representativa do rodeio, seguindo as regras internacionalmente aceitas.*

CONSIDERANDO que o art. 5º, do diploma legal suso mencionado, estabelece que a entidade promotora do rodeio deverá comunicar a realização das provas ao órgão estadual competente, **com antecedência mínima de 30 (trinta) dias**, comprovando estar apta a promover o rodeio segundo as normas legais e indicando o médico veterinário responsável, **o que, salvo melhor juízo, não restou cumprido, eis que a licitação ainda está em andamento, sendo certo que no Pregão Eletrônico nº. 062/2022 somente houve a adjudicação no dia 13/07/2022 à sociedade KAVALLUS EMPREENDIMENTOS;**

CONSIDERANDO que, em que pese a legislação supramencionado, há, no Estado do Rio de Janeiro, a Lei Estadual nº. 8.145/2018, que alterou o Código de Proteção aos Animais no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, estabelecendo, em seu artigo 2º, inciso XIII: “**ato de crueldade: qualquer ato, técnica ou prática, mesmo aquelas consideradas culturais e desportivas, que submetem o animal a dor, lesão ferimento, mutilação, estresse, medo causando sofrimento e/ou dano a sua integridade física e/ou psicológica, e que utilizem instrumentos ou técnicas como esporas, séden** (tira de couro que aperta a virilha do animal), peiteira com sino, choque elétrico e/ou mecânico, torção pela cauda, torção pelo pescoço, descorna (retirada dos chifres) e polaco”. Grifou-se. Por sua vez, diz o inciso VIII – ato de abuso: **obrigar o animal a desempenhar atividade que não integre seu repertório natural de comportamentos, ou submetê-lo à situação que impeça a livre manifestação de seus comportamentos naturais** (grifou-se);



CONSIDERANDO o teor do artigo 5ºA, incisos II e III, da Lei em comento:

Art. 5º. Considera-se abuso ou maus-tratos contra os animais, entre outras condutas cruéis:

II – privá-los de espaço que garanta a sua locomoção, higiene, comodidade, conforto sonoro, circulação de ar e temperatura adequada, observadas as necessidades de cada espécie, bem como mantê-los embarcados sem água e alimento por tempo superior às necessidades de cada espécime, conforme laudo veterinário;

III – submetê-los, por ação ou omissão, a situações e práticas que ameacem sua integridade física, emocional; ou resultem em lesão, ferimento ou mutilação, estresse, medo, dor, sofrimento; ou os impossibilitem de satisfazer suas necessidades fisiológicas e etológicas, a menos que tal ação seja necessária para melhoria das condições de sua saúde e qualidade de vida; Grifou-se.

CONSIDERANDO o previsto no art. 32, da Lei nº. 9.605/1998: Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena – detenção de três meses a um ano, e multa. (...) §º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal;

CONSIDERANDO que o Ministro Luis Roberto Barroso, em seu voto proferido na ADI 4983, destacou: “(...) O termo crueldade está associado à ideia de intencionalmente causar significativo sofrimento a uma pessoa ou a outro ser senciente. O sofrimento pode ser físico ou mental. O Sofrimento físico inclui a dor, que pode ser aguda ou crônica, ligada a lesões de efeitos imediatos, duradouros ou permanentes. Já o sofrimento mental assume formas variadas, que compreendem a agonia, o medo, a angústia e outros estados psicológicos negativos. A crueldade, nos



2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

termos do art. 225, §1º, VII, da Constituição, consiste em infligir, de forma deliberada, sofrimento físico e mental ao animal (...).”

CONSIDERANDO os apontamentos efetuados pelo Professor Pós-Doutor Vicente de Paula Ataíde Júnior, em “A inconstitucionalidade da Vaquejada e o efeito Blacklash: uma análise do julgamento da ADI 4983: (...) considerando a crueldade como o ato de intencionalmente causar significativo sofrimento a uma pessoa ou a outro ser senciente, o Ministro Barroso ressaltou que o ato cruel pode ser físico (em regra mais perceptível, gera algum tipo de manifestação explícita de desconforto por parte de quem sente dor, seja um grito, uivo ou convulsão) ou mental (menos perceptível, é passível de ser experimentado pelos seres que possuem desenvolvimento neurológico, sendo certo que inúmeros animais manifestam seu estado mental por meio de comportamentos diversos, que vão da excitação à prostração. **Nessa perspectiva, o simples risco da ocorrência de um dano, fundado numa dúvida razoável, atrairia a aplicação do princípio da precaução a fim de evitar o resultado danoso**”.

CONSIDERANDO que o professor e Juiz Federal acima citado, em artigo publicado em março de 2021², salientou: (...) “As práticas cruéis contra animais estão constitucionalmente interditadas. **Não importa se a prática é desportiva, se é manifestação cultural, se é registrada como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro ou se existe lei local regulamentando a atividade.** Caso a prática implique crueldade contra animais está proibida pela ordem constitucional vigente, **ainda que a lei local procure paliativos para reduzir a dor, a angústia e o sofrimento dos animais envolvidos.** A prática cruel não comporta gradações. A crueldade é, de qualquer forma, incompatível com os valores adotados pela Constituição (...).” Grifou-se.

² <https://institutopiracema.com.br/wp-content/uploads/2021/10/REPRO-A-CAPACIDADE-PROCESSUAL-DOS-ANIMAIS.pdf>



2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

CONSIDERANDO que o Município de Macaé, em maio do corrente ano, lançou o programa “Macaé Amiga dos Animais”, no âmbito da recente Subsecretaria de Proteção Animal³, ocasião em que o Exmo. Sr. Prefeito **em pronunciamento importante** esclareceu que “*inclusive incentivamos os cidadãos a denunciarem maus-tratos*”. De igual modo, o Subsecretário, Ilmo. Sr. Luan Campos: “*vamos conscientizar as pessoas a respeito dessa realidade. Muitas vezes os animais são vistos como objetos, como propriedade e vamos mostrar que maus-tratos não é somente violência física. Abandonar e manter animais em más condições de higiene também são maus-tratos*”. Grifou-se.

CONSIDERANDO, contudo, que, **em sentido totalmente oposto ao discurso acima apresentado**, a Secretaria Municipal de Agroeconomia de Macaé esclareceu que a Municipalidade irá promover a contratação de empresa especializada em organização e realização de competição de rodeio na categoria profissional de âmbito nacional e ou internacional, incluindo o fornecimento de estruturas e equipamentos, bem como montagem de estrutura adequada, durante o período de 04 (quatro) dias consecutivos para a XXXVIII EXPO DE MACAÉ 2022⁴.

CONSIDERANDO que o Município de Macaé também lançou o Pregão Eletrônico nº. 063/2022, visando a contratação de empresa especializada em serviços de produção e organização de competição de raças campolina, nelore, MACAÉ HORSE SHOW (Provas 3 Tambores) e exposição de pequenos animais para realização da XXXVIII Exposição Agropecuária de Macaé, a ser realizado entre 27 e 31 de julho de 2022, no valor estimado de R\$ 680.851,62⁵;

³ <https://macae.rj.gov.br/noticias/leitura/noticia/prefeitura-lanca-projeto-contramaus-tratos-animais#:~:text=A%20Subsecretaria%20de%20Prote%C3%A7%C3%A3o%20Animal,%2C%20domesticados%2C%20ex%C3%B3ticos%20e%20silvestres.>

⁴ Ressalte-se que a contratação em questão se deu por meio do Pregão Eletrônico nº. 062/2022, havendo, no dia 13/07/2022, a adjudicação à sociedade empresária KAVALLUS EMPREEDIMENTOS ARTÍSTICOS LTDA, no valor de R\$ 499.764,21.

⁵ **Note-se que os dois certames, somados, custarão mais de 1 milhão de reais aos cofres públicos, em que pese o Prefeito Municipal, Exmo. Sr. Welberth Rezende, ter dito em sua rede social, conforme mídia constante de fl. 03, que a sua gestão estaria “arrumando a casa”, e que “não vai ter um real do Município, um real da Prefeitura, investidos nos shows esse ano”.**



2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

CONSIDERANDO que o Município de Macaé, às fls. 107 e seguintes, esclareceu que haverá a utilização do sédem⁶, trazendo, na oportunidade, um estudo realizado no ano 2000, que indica que tal procedimento não causa maus-tratos aos animais;

CONSIDERANDO que, além da vedação contida na Lei Estadual nº. 8.145/2018, há diversos outros estudos que indicam que o uso do sédem⁷, ao comprimir a região dos vazios do animal, provoca dor, porque nessa região existem órgãos como parte dos intestinos, bem como a região do prepúcio, onde se aloja o pênis do animal⁸.

CONSIDERANDO que a Prof. Dra. Irvênia Luíza de Santis Prada, médica veterinária, Professora Titular Emérita da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da Universidade de São Paulo e especialista em neuroanatomia, esclarece que os animais exibem na arena reações típicas das situações de perigo (insegurança, medo, pânico), a já descrita pela literatura “Síndrome de Canon”, levando-os a apresentarem uma acentuada dilatação pupilar, visível em fotos produzidas em rodeios⁹.

CONSIDERANDO que, em simples consulta processual, verificou-se que a sociedade empresária **KAVALLUS EMPREENDIMENTOS ARTÍSTICOS LTDA** fora condenada nos autos da Ação Civil Pública nº. 0009776-93.2015.8.19.0066, movida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, já

⁶ Nesse ponto, reforça-se a vedação contida na Lei Estadual nº. 8.145/2018, já apresentada.

⁷ “Sédem, como a própria definição denuncia, “é um cilício de sedas ásperas e mortificadoras” (Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Novo Dicionário da Língua Portuguesa, p. 1561, Rio de Janeiro, editora Nova Fronteira. E a mesma obra define “cilício” como “tortura, martírio, aflição, tormento (p. 405).

⁸ Informações obtidas do artigo publicado pela União Internacional Protetora dos Animais, em “cruéis rodeios – a exploração econômica da dor”, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.uipa.org.br/cruéis-rodeios-a-exploracao-economica-da-dor/> . Veja-se, também, o seguinte parecer elaborado pela Mountarat Associação de Proteção Ambiental: <file:///C:/Users/matheus.ramos/Downloads/10638-Texto%20do%20Artigo-30300-1-10-20140602.pdf>.

⁹ Informação extraída do seguinte artigo: <http://www.uipa.org.br/cruéis-rodeios-a-exploracao-economica-da-dor>



com trânsito em julgado, por **MALTRATAR** e **TORTURAR** animais no momento da realização da XII Festa do Peão Boiadeiro de Volta Redonda, ocorrida em 2010¹⁰;

CONSIDERANDO que na ACP em questão restou **COMPROVADO** que a sociedade empresária em questão **UTILIZOU** de instrumento de choques, pontas de cigarros e a introdução de objetos no ânus dos animais, além de sédem, o que causou intenso sofrimento. Vejamos os seguintes registros fotográficos constantes da matéria divulgada no sítio eletrônico do MPRJ¹¹;



¹⁰ Registre-se que recentemente, em outubro de 2021, restou acordado em Audiência Especial no processo nº. 0009776-93.2015.8.19.0066, **que o débito principal atualizado devido pela sociedade empresária KAVALLUS era de R\$ 276.169,26, mais R\$ 36.555,66 de honorários advocatícios**, restando acordado que o pagamento se daria em 12 parcelas de 539,767 UFIR/RJ.

¹¹ https://www.mprj.mp.br/home/-/detalhe-noticia/visualizar/44207?p_p_state=maximized





2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público expedir recomendações, visando ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (artigos 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/93 e 34, IX da Lei Complementar Estadual nº 106/2003);

CONSIDERANDO que a Recomendação Ministerial, embora não tenha caráter obrigatório, pode ensejar, diante de seu não atendimento, a propositura de medida judicial visando obter o resultado almejado naquele instrumento;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, através da Promotora de Justiça que esta subscreve, designada para a 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Macaé,

RECOMENDA

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Macaé, Exmo. Sr. Welberth Porto de Rezende, que se abstenha de utilizar equinos e bovinos na EXPO MACAÉ 2022, programada para iniciar a partir do dia 27 de julho do corrente ano.

Em se optando pela utilização dos animais na festividade, que se abstenha de realizar provas de laço, três tambores e de derrubada, **dentre outras semelhantes**, bem como de empregar instrumentos como sédens de qualquer espécie, natureza e material, esporas de qualquer tipo, corda americana, choques, peiteras, barrigueiras, sinos, laços e outros correlatos, devendo-se ser franqueado, em tal hipótese, o livre acesso a fiscais apontados pelo Parquet Fluminense.

Para tanto, **concede-se o prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, para que informe ao Ministério Público, por escrito e documentalmente, acerca**



2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Macaé

do acatamento e das providências adotadas objetivando o cumprimento da presente Recomendação, na medida em que o evento se encontra próximo de ocorrer.

Por derradeiro, fica o destinatário da Recomendação advertido que, como efeito, esta Recomendação constitui-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Encaminhe-se cópia ao CAO MEIO AMBIENTE do MPRJ.

Macaé, 15 de julho de 2022.

Marcia de Oliveira Pacheco
Promotora de Justiça
Mat. 4059